



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003924-16.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante VALDECIR DANTAS DE FIGUEIREDO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003924-16.2024.8.26.0081
Apelante: Valdecir Dantas de Figueiredo
Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Foro e vara de origem: Foro de Adamantina/3ª Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por beneficiário do INSS em face de associação de aposentados, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem que tenha firmado qualquer contrato de filiação. A sentença julgou improcedente o pedido. Apelação do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação válida da filiação do autor à associação demandada; (ii) definir se os descontos realizados sobre o benefício previdenciário são indevidos e autorizam a restituição em dobro; (iii) apurar se os descontos indevidos ensejam reparação por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples negativa da contratação pelo consumidor impõe à associação requerida o ônus de comprovar a existência e validade da relação jurídica, conforme os arts. 6º, VIII, do CDC, e 429, II, do CPC.

4. O documento apresentado como “termo de filiação” é um mero print de sistema, sem certificação digital válida nos termos da ICP-Brasil, nem metadados mínimos (geolocalização, IP ou biometria), sendo, portanto, destituído de valor probatório.

5. A Instrução Normativa nº 110/2020, vigente à época dos fatos, exige documentos com assinatura do beneficiário e documento de identidade, mesmo quando formalizados eletronicamente, o que não foi cumprido no caso concreto.

6. Comprovada a inexistência de relação jurídica, são indevidos os descontos efetuados e cabível a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

7. O desconto mensal de valores sem autorização do consumidor, incidente sobre benefício previdenciário, configura violação à boa-fé objetiva e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de comprovação de abalo psíquico.

8. A fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando a função compensatória e pedagógica da reparação civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A ausência de prova válida e idônea da contratação torna inexigível a cobrança e autoriza o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre consumidor e associação. B) A alegação de negativa da

contratação pelo consumidor transfere ao fornecedor o ônus de demonstrar a regularidade da adesão, nos termos do CDC. C) A apresentação de prints e gravações desprovidas de autenticação ou metadados mínimos não supre a exigência de prova da manifestação de vontade do consumidor. D) A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível quando configurada a má-fé ou ausência de engano justificável, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. E) O desconto não autorizado sobre benefício previdenciário caracteriza dano moral in re ipsa e autoriza a fixação de indenização, sem necessidade de demonstração do prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, VIII, 14, 39, IV, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 370, 373, §1º, 384 e 429, II; CC, arts. 389, 404 e 406; IN/INSS nº 110/2020, art. 618-B.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, ApCiv 1000777-45.2024.8.26.0060, Rel. Débora Brandão, j. 01.04.2025; TJSP, ApCiv 1000783-49.2024.8.26.0352, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 15.04.2025; TJSP, ApCiv 1003240-36.2023.8.26.0337, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 28.11.2024; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000.

Trata-se de ação ajuizada por Valdecir Dantas de Figueiredo em face de Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da parte requerida. Pleiteou pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e dos débitos oriundos do contrato objeto dos autos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 154/161 julgou improcedente a ação.

Apela o autor às fls. 164/178, pugnando, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito alega, em apertada síntese, que a gravação trazida pela parte ré não possui qualquer protocolo de autenticidade, além de não ter sido providenciada a transcrição do áudio, requerendo sua retirada dos autos. Aduz, ainda, que o áudio não comprova, inequivocadamente, a manifestação de vontade do autor, contendo apenas diálogos vagos e descontextualizados. Por fim, alega que, não havendo comprovação da regularidade da contratação, cabe à parte requerida o dever de indenizar os danos causados.

Contrarrazões às fls. 224/235.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante. O julgador é o destinatário final das provas, que servem para formação de sua convicção. Ainda, o art. 370 do CPC determina caber ao juiz determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias. No caso em tela, as provas presentes aos autos eram suficientes para formação da convicção do Juízo "a quo".

Também não merece ser acolhida a alegação de imprestabilidade da gravação juntada aos autos pelo requerido. A possibilidade de registro em ata notarial prevista no art. 384 do CPC não é obrigatória, tratando-se apenas de forma de revestir a prova de maior força probatória. No caso em tela, a parte autora limitou-se a alegar, de

forma genérica, a possibilidade de manipulação do áudio, sem apontar qualquer indício de adulteração. Ainda, tais alegações foram trazidas aos autos apenas em sede de apelação, não tendo o autor se manifestado quanto a autenticidade da gravação em sede de réplica.

Pois bem.

Postula o autor pela declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, com a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contratos de filiação e autorização de descontos que desconhece, a repetição em dobro do indébito e a condenação da associação ré à indenização por danos morais.

Diante da afirmação do autor, no sentido de que não realizou qualquer contratação, incumbia ao réu provar a existência e validade do negócio jurídico, uma vez que se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação do requerente de não filiação com a parte requerida.

O réu, em sede de contestação, alega a regularidade da contratação, juntando aos autos gravação e "print" de documento que foi supostamente assinado digitalmente pelo autor (fl. 65).

Ante tal impugnação da contratação, cabia ao réu comprovar a participação do requerente na celebração do contrato, conforme dispõe o art. 429, II, do CPC:

"Art. 429: Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."

No entanto, o "termo de autorização de desconto" trazido ao feito pelo apelado não é capaz de comprovar a regularidade da adesão do autor à associação ré.

Não é possível determinar a validade da assinatura digital, vez que o "documento", que na verdade consiste em mero "print" juntado à contestação e cortado de forma que não se consegue analisá-lo em sua integralidade, não possui qualquer indicação de utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, havendo apenas "código hash" que, por não haver qualquer indicação de onde possa ser validado, se trata de mera sequência numérica que nada significa.

Não há, ainda, qualquer referência à geolocalização da contratante durante a celebração ou o IP do aparelho utilizado na suposta contratação. O documento se trata de mera tela sistêmica produzida unilateralmente pelo apelado, não possuindo nenhum valor probatório.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Descontos efetuados em benefício previdenciário por associação de aposentados e pensionistas. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame. Autor alegou descontos indevidos em benefício previdenciário, sem ter firmado contrato com a ré. Requeru restituição em dobro e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a validade do contrato apresentado pela ré e a licitude dos descontos efetuados. III. Razões de Decidir. A gravação da contratação apresenta irregularidades, não permitindo ao idoso entender as

informações. 4. A assinatura eletrônica e o hash apresentados não comprovam a regularidade da adesão à associação. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido. Restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$4.000,00. Tese de julgamento: A repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.. Indenização por danos morais não pode implicar em enriquecimento sem causa do beneficiado.

(TJSP; Apelação Cível 1000777-45.2024.8.26.0060; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. NULIDADE CONTRATUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA DESACOMPANHADA DOS METADADOS NECESSÁRIOS PARA VALIDAÇÃO, TAIS COMO GEOLOCALIZAÇÃO, BIOMETRIA FACIAL E CÓDIGO HASH COM CERTIFICAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por beneficiária previdenciária contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A autora alega descontos indevidos em seu benefício, efetuados por associação à qual afirma jamais ter se filiado. A sentença rejeitou os pedidos por entender demonstrada a regularidade da contratação. A parte autora, beneficiária da justiça gratuita, impugna a validade da filiação e a suficiência da prova apresentada pela associação requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação válida da filiação da autora à associação demandada; (ii) definir se os descontos realizados sobre benefício previdenciário são indevidos e autorizam a restituição em dobro; (iii) apurar se os descontos indevidos ensejam reparação por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A simples negativa de contratação pela consumidora impõe ao fornecedor o ônus de comprovar a regularidade da relação jurídica, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A autorização de desconto apresentada pela ré, ainda que eletronicamente assinada, não veio acompanhada de metadados mínimos que atestem sua autenticidade, tais como geolocalização, IP, biometria facial ou assinatura digital com certificação válida nos termos da ICP-Brasil, nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. 3. O código hash apresentado não é validável por entidade certificadora reconhecida, tampouco há elementos que vinculem de forma inequívoca a assinatura à autora, o que compromete sua validade jurídica. 4. O conteúdo do áudio fornecido pela ré tampouco tem aptidão para demonstrar manifestação livre e informada da vontade da autora, evidenciando, ao contrário, tentativa de indução por meio de pergunta binária, violando os deveres de informação previstos no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e caracterizando prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso IV, do mesmo diploma. 5. O contrato telefônico não atende aos requisitos da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, artigo 655, inciso III, que exige assinatura do beneficiário e documento oficial com foto. 6. Reconhecida a nulidade da contratação, os valores descontados devem ser restituídos em dobro, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 676.608/RS. 7. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, dispensando prova do abalo sofrido, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil. 8. A indenização por danos morais deve atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo função compensatória e pedagógica, sendo razoável o arbitramento em R\$ 5.000,00, conforme precedentes desta Turma. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000783-49.2024.8.26.0352; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

ANULATÓRIA – Associação - Descontos no benefício previdenciário do autor – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Documentos pessoais e foto não são suficientes a comprovar a regularidade da contratação, considerando a facilidade de obtenção por terceiros – Contrato eletrônico com código hash apenas demonstra se o documento foi adulterado e não se confunde com assinatura digital – Dados de geolocalização imprecisos – Fragilidade do conjunto probatório não permite concluir pela regular contratação – Danos morais devidos, sem redução – Apelo não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003240-36.2023.8.26.0337; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Há que se considerar também que o áudio apresentado na contestação não é suficiente para demonstrar a legitimidade dos descontos, tendo em vista que o art. 618-B da Instrução Normativa nº 110, de 3 de dezembro de 2020, vigente à época dos fatos, exigia a apresentação de termo de filiação e termo de autorização de desconto de mensalidade por escrito, devidamente assinados pelo beneficiário, acompanhados de cópia do seu documento de identificação civil, para que os descontos pudessem ser realizados, impedindo a contratação por telefone ou por gravação de voz. Tal Instrução Normativa também disciplinava que os documentos de filiação poderiam ser formalizados por meio eletrônico, "desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo", o que não ocorreu nos presentes autos, conforme já mencionado acima:

"Art. 618-B. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo;"

Ademais, não foi juntado aos autos termo de filiação devidamente assinado e não há comprovação de que o autor de fato usufruiu dos serviços oferecidos pela associação, tampouco obteve proveito econômico, o que justifica ainda mais o acolhimento do pedido de inexigibilidade do contrato.

Assim, há que ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando-se o requerido a restituir ao autor em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No mais, a abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento ao autor, ao perceber que foi enganado e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma contribuição em favor de Associação a qual nunca se filiou. Ademais, causou perda de tempo produtivo ao requerente, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos os transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e:

- 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade do contrato de filiação à Associação e dos descontos em debate;
- 2) Condenar a Associação requerida a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, ao autor os valores que

foram descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;

4) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência majoritária, arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora